



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-00635-2012-156-03-00-5-RO

RECORRENTES: USA - USINA SANTO ÂNGELO LTDA. E ROMES DA SILVEIRA
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Nos termos da Súmula Regional nº 15, "a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento".

RELATÓRIO

O juiz Raphael Jacob Brolio, do Posto Avançado de Frutal, julgou parcialmente procedente a reclamação.

Recorrem as partes.

A reclamada, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças da integração da "remuneração variável", diferenças de adicional noturno, diferenças de horas extras, domingos e feriados, deferimento da gratuidade judiciária e pretendendo a cessação dos juros e correção monetária a partir do depósito do valor da condenação.

O reclamante, em recurso adesivo, insistindo no pagamento de minutos residuais e de diferenças de adicional noturno.

As guias de depósito recursal e de custas encontram-se às fls. 253-v/254.

Contrarrazões apenas pela reclamada às fls. 262/264.

VOTO

Conheço de ambos os recursos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o patronal.

1. Recurso da reclamada

1.1. Integração da remuneração variável

Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-00635-2012-156-03-00-5-RO

percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Na espécie, tratando-se a “remuneração variável” de verba que leva em conta o cumprimento de metas pré-estabelecidas pela reclamada, como asseverado nas razões recursais, mostra-se nítida a conotação salarial dos valores pagos a tal título, devendo, por isso, integrar a remuneração para fins de pagamento das demais parcelas trabalhistas.

Assim, não prospera a insurgência, dado que o reclamante demonstrou na impugnação que a referida verba não era considerada, por exemplo, para o cálculo das horas extras, conforme recibo à fl. 136.

Desprovejo

1.2. Diferenças de horas extras oriundas da não redução da hora noturna

O argumento da reclamada é que o trabalhador rural não tem direito à hora noturna reduzida, mas apenas ao adicional de 25% sobre a hora diurna, sendo que por liberalidade pagava adicional de 30%.

Assiste-lhe razão. Esse tipo de trabalhador não faz jus à hora noturna reduzida, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 7º da Lei 5.889/73 e art. 11 do Decreto 73.626/74, que conferem adicional noturno de 25%, justamente para compensar a inexistência de direito à hora noturna reduzida.

Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do

TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EMPREGADO RURAL - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DA CLT - PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA - LEI Nº 5.889/73. Ao trabalhador rural não se aplica a hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT. O art. 7º da Lei nº 5.889/73 regula especificamente o trabalho noturno dos empregados rurais. Não há lacuna na norma especial dos rurícolas apta a ensejar a incidência do preceito celetista geral que determina a redução da hora noturna. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (Processo: RR - 178200-45.2005.5.15.0120 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão proferido no processo 0000557-78.2012.5.03. 0156, referente à mesma reclamada, da oitava Turma deste Regional:

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-00635-2012-156-03-00-5-RO

Não se conforma o autor com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de horas extras pela não observância da hora noturna reduzida.

A hora noturna reduzida (52min30seg) não se aplica aos trabalhadores rurais (art. 11 do Decreto 73.626/74).

Nego provimento.

Provejo.

1.3. Horas extras

Alega que o reclamante não comprovou a habitualidade do labor extraordinário, sendo indevida a pretensa integração.

Mas basta examinar os registros de ponto e recibos de pagamentos juntados aos autos para se constatar que o reclamante diariamente excedia a jornada normal, afigurando-se descabida a insurgência. Por outro lado, ele indicou, por amostragem, que houve inobservância do intervalo intersemanal mínimo (fls. 198/199), desonerando-se do ônus a respeito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, devendo as horas suprimidas ser remuneradas como extraordinárias, nos termos da Súmula 110 do TST.

Desprovejo.

1.4. Domingos em dobro

Em razão do sistema de compensação de jornada ao qual o reclamante se subordinava, 5 dias de trabalho por 1 dia de descanso, o domingo era devidamente compensado com folga semanal.

E prevendo o inciso XV do art. 7º da CR o direito de um repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente, não há falar em condenação decorrente do trabalho nesse dia.

Contudo, mantenho a condenação quanto às diferenças de feriados, porquanto demonstrado pelo reclamante que na quitação daqueles laborados não foi adotada a correta base de cálculo, sendo certo, ademais, que o recurso é inespecífico quanto ao tema.

Provejo parcialmente.

1.5. Gratuidade judiciária

Nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83 e do § 3º do art. 790/CLT, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, a qual veio aos autos à fl. 24. É o quanto basta para que seja deferido ao reclamante o benefício da gratuidade judiciária, eis que não há nos autos qualquer indício de falsidade da sua declaração.

Desprovejo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-00635-2012-156-03-00-5-RO

1.6. Cessação dos Juros e Correção Monetária

Embasando-se no § 4º do art. 9º da Lei 6.830/80, pugna a reclamada pela cessação da incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir do depósito do valor da execução.

Ocorre que apenas o pagamento ao credor tem o efeito liberatório da dívida, extinguindo a obrigação. O cumprimento dela é que põe termo à relação jurídica entre o devedor e o credor, liberando este último.

Acerca do disposto no § 4º do art. 9º da Lei 6.830/80, ele não mais se aplica à execução trabalhista, em face da superveniência da Lei 8.177/91, que, em seu art. 39, dispôs expressamente: "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Confira-se a Súmula Regional nº 15:

Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

Desprovejo.

2. Recurso do reclamante

2.1. Horas extras. Minutos residuais

Constou da sentença:

Nada a deferir quanto aos minutos residuais, à medida que admitidos como corretos os cartões de ponto e até porque sequer há pedido específico nesse sentido, nem com relação ao adicional das horas extras compensadas, uma vez que não havia sistema de compensação. [fl. 243-v]

Contudo, o reclamante consignou no item II da causa de pedir que "vários minutos residuais que antecediam e sucediam o início e o fim das jornadas não eram computados como tempo de serviço, e excediam o limite legal previsto no artigo 58, § 1º da CLT" (*sic*, fl. 3), requerendo no item 9 dos pedidos o pagamento de "horas extras não pagas (ou compensadas), ou diferenças a tal título, excedentes à jornada contratual e/ou convencional e/ou 8ª diária e/ou 44ª semanal, conforme se apurar em liquidação" (*sic*, fl. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-00635-2012-156-03-00-5-RO

E a pretensão foi devidamente rebatida na defesa, tendo a reclamada sustentado que “ao contrário do indicado, não houve desrespeito ao art. 58, § 1º, da CLT” (fl. 59).

Ocorre que o reclamante logrou demonstrar que a jornada registrada não era integralmente considerada para pagamento de horas extras. De fato, no dia 11.7.11 (cartão de ponto à fl. 110), há registro de labor das 21h50 às 7h, com uma hora de intervalo, totalizando 8 horas e 10 minutos de trabalho. Logo, considerando que a jornada normal era 7 horas e 20 minutos, a carga referida ocasiona 50 minutos excedentes, mas no aludido cartão há registro de apenas 40 minutos extras. O mesmo critério pode ser observado no dia 20.7.11, em que ele trabalhou das 21h50 às 06h59, com uma hora de intervalo, totalizando a carga de 8 horas e 9 minutos, mas foram registrados como extras apenas 39 minutos, quando a quantidade correta seria 49 minutos.

Destarte, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras residuais, conforme se apurar em liquidação pelos controles de ponto constantes dos autos, observada a jornada normal de 7 horas e 20 minutos e o disposto na Súmula 366 do TST.

Provejo.

2.2. Diferenças de adicional noturno

O reclamante alega ser legítimo o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, invocando a Súmula 60 do TST e o § 5º do art. 73 da CLT; salienta que “por vezes” a jornada era integralmente cumprida no horário noturno, a exemplo do período retratado no cartão de ponto à fl. 132; a reclamada não adimpliu o adicional noturno sobre as horas *in itinere* e também não observou que para o trabalhador rural dedicado à lavoura é considerado noturno o trabalho executado das 21h de um dia às 5h do dia seguinte (fl. 259).

Mas limita-se a reiterar as razões postas na impugnação à defesa, sem se opor especificamente aos fundamentos que embasaram a decisão, como exige a Súmula 422 do TST, o que implica a sua manutenção, como posta à fl. 243-v:

No último parágrafo das fl. 199, o Reclamante não aponta nenhuma diferença, quanto às supostas horas noturnas após as 21 horas (i). O adicional noturno praticado nos holerites era de 30%, superior ao postulado (ii).

No que atine ao adicional noturno sobre as horas prorrogadas, o Reclamante indica o controle de ponto de fl. 132 (janeiro-12), entretanto, o recibo de fevereiro (fl. 130) dá conta do pagamento de adicional noturno, sendo que o Reclamante caberia apontar diferenças, o que não foi feito (iii). O mesmo se diga quanto aos DSRs sobre horas noturnas, com rubricas específicas nos holerites e não apontadas diferenças pelo Reclamante (vi). E mais: todos os espelhos de ponto a que se deu validade constam as horas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-00635-2012-156-03-00-5-RO

reduzidas, sendo que o Reclamante queda-se inerte também nesse aspecto. Nada consta nesse sentido na impugnação de fls. 199-200 (v).

Portanto, o pedido dos fatos geradores acima (i, ii, iii, v, vi) são improcedentes, assim como os seus reflexos.

Desprovejo.

ISTO POSTO,

Conheço dos recursos e dou-lhes provimento parcial. Ao da reclamada, para excluir da condenação diferenças oriundas do trabalho em domingos e as diferenças de horas extras “pela falta de redução de hora noturna para a apuração das horas extras”. Ao do reclamante, para acrescer à condenação diferenças de horas extras residuais, conforme se apurar em liquidação pelos controles de ponto constantes dos autos, observada a jornada de 7 horas e 20 minutos e o disposto na Súmula 366 do TST. Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

FUNDAMENTOS pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos e deu-lhes provimento parcial. Ao da reclamada, para excluir da condenação diferenças oriundas do trabalho em domingos e as diferenças de horas extras “pela falta de redução de hora noturna para a apuração das horas extras”. Ao do reclamante, para acrescer à condenação diferenças de horas extras residuais, conforme se apurar em liquidação pelos controles de ponto constantes dos autos, observada a jornada de 7 horas e 20 minutos e o disposto na Súmula 366 do TST. Manteve o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013.